

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Por Erro de Direito nº 04/2019-L

Relator: José Norberto Carrilho

Recorrente: Tongaat Hulet - Açucareira de Xinavane, SA

Recorrida: Arlete Jaime Chonguiça

Impugnação de despedimento

Sumário

Feita a revisão do processo os autos não conclusos ao relator que apreciará nos termos previstos no art° 701° do C.P.C.

Decorridos os prazos fixados no art°134 no código das custas Judiciarias, sem que se mostre pago preparo, e extinta a instância.

EXPOSIÇÃO

Tongaat Hulet – Açucareira de Xinavane, SA, com os demais sinais nos autos e adiante referida também como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos do recurso nº 90/2014, a fls. 119, – recurso que era de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJPM), 4ª Secção, Laboral, na acção de impugnação de despedimento nº 148/12/M, movida contra si, por Arlete Jaime Chonguiça, com os demais elementos de identificação no processo e doravante designado como Recorrida, – interpôs recurso para o Tribunal Supremo do mencionado acórdão do TSRM, pelo qual foi deliberado não conhecer da apelação, por intempestividade.

O recurso foi interposto pela Recorrente juntamente com as alegações de fls. 129 a 133. Notificada da interposição do recurso, a Recorrida reagiu através das contraalegações constantes de fls. 138 a 147.

Por despacho de fls. 155 e verso, a Ven^a Juíza Desembargadora do TSRM relatora do processo, após confirmar a legitimidade da Recorrente, a recorribilidade da decisão, a tempestividade do requerimento e verificar o cumprimento das formalidades legais, admitiu o recurso como *recurso por erro de direito*, tendo em atenção o disposto no artigo 75°, nº 2, do Código de Processo do Trabalho (CPT), e ordenou a sua subida imediata nos próprios autos.

Neste Tribunal Supremo foram os autos revistos a fls. 175. Na **Nota de Revisão**, o Exmº Secretário Judicial Interino observa o seguinte:

- A Recorrente foi notificada para efectuar o depósito do preparo inicial, como se vê da certidão de fls. 166, tendo-o feito extemporaneamente; [e]
- A mesma Recorrente foi igualmente notificada para o pagamento do imposto, nos termos do disposto no artigo 134º do Código das Custas Judiciais, o que veio fazê-lo novamente fora do prazo, incorrendo assim na pena prevista no § 1º deste artigo.

Como é sabido, neste Tribunal Supremo o relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701° do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1° do CPT.

Assim, em face da Nota de Revisão, passo a analisar e a expor a questão prévia que tem a ver com o pagamento extemporâneo do imposto devido pelo depósito tardio do preparo inicial, por se tratar de uma questão que, a proceder, obstará ao conhecimento do objecto do recurso:

A fls. 166 dos autos, consta uma certidão de notificação feita à Recorrente no p.p. dia 28 de Fevereiro de 2019 para, no prazo legal de 5 dias, cujo termo seria a 5 de Março de 2019, efectuar o preparo do recurso interposto. Conforme se alcança do talão de

fls. 168, o depósito foi efectuado a 7 de Março de 2019, ou seja, 2 dias depois do

prazo expirar.

Em virtude de a Recorrente não ter feito o preparo dentro do prazo, foi a mesma

notificada a 17 de Abril de 2019 (cfr. certidão de fls. 173) para proceder ao depósito

do valor correspondente ao respectivo imposto. Tinha o prazo de 5 dias para o fazer,

prazo que terminava a 22 de Abril de 2019. O depósito foi realizado pela Recorrente a

24 de Abril de 2019, ou seja, com um atraso de 2 dias.

Procede, assim, a questão suscitada na Nota de Revisão.

Ora, eis o que o Código das Custas Judiciais dispõe sobre a matéria:

Arto 1340

Consequência da falta do preparo inicial

Se o autor, recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal

será, nos termos dos artigos 87º e 89º, notificado para, em cinco dias, pagar um

imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que

prossiga o pedido.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem se mostrar feito o preparo e

pago o imposto, será extinta a instância e o processo contado nos termos dos artigos

11° e seguintes.

§ 2° - (...)

Em face do que vai exposto e do que dispõe a lei, deve a instância ser extinta.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Vão os autos com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos Venerandos Juízes

Conselheiros que integram a 2ª Secção Cível-Laboral deste Tribunal Supremo.

Maputo, 20 de Maio de 2018.

Ass): José Norberto Carrilho

3

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do

Tribunal Supremo, no Processo nº 04/2019 - L em que são, respectivamente,

Recorrente Tongaat Hulet - Açucareira de Xinavane, SA e Recorrida Arlete Jaime

Chonguiça, em subscrever a Exposição que antecede, julgam intempestivo o

pagamento do preparo devido pela interposição do recurso e do respectivo imposto e,

em consequência, declaram extinta a instância, nos termos do § 1º do artigo 134º do

Código das Custas Judiciais.

Custas pela Recorrente.

Maputo, 30 de Maio de 2019.

Ass): José Norberto Carrilho e Augusto Abudo Hunguana

4